

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007429-77.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, IP - 1361/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara, 0081/2018 - 2º

Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Wellington Roberto Dias
Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, I, II do(a) CP

Réu Preso

Em 11 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, o réu Wellington Roberto Dias, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas da acusação, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de estenotipia para transcrição e juntada em 72 horas. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, o mesmo se manifestou por mídia digital. A seguir, foi dada a palavra ao Defensor do acusado que assim se manifestou: "MM^a. Juíza: De início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, a absolvição é medida que se impõe. Com efeito, não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como

se ter plena convição da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação da acusada com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação da acusada, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Na improvável hipótese de condenação do acusado, de rigor que a mesma se dê pelo tipo penal previsto pelo Art. 180, § 3º do Código Penal. Com efeito, o réu explanou que não furtou as coisas, mas sim as adquiriu em contexto no qual, pela natureza e circunstâncias da aquisição, deveria saber que os objetos eram produto de crime, tipificando assim o crime previsto pelo Art. 180, § 3º do Código Penal. Em caso de condenação pelo delito de furto, o que não se espera, devem ser afastadas as qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada, já que o laudo pericial constante dos presentes autos não as comprova de maneira categórica. Em relação à dosimetria, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal e 387, § 2°, do Código de Processo Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade". Pela MM. Juíza foi

VISTOS. WELLINGTON ROBERTO DIAS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 17 de junho de 2.018, por volta das 19h10min, na Avenida São Paulo, 1407, Loteamento Dona Eliza, nesta Cidade e Comarca de Araraquara/SP, o denunciado, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, bens pessoais, consistentes em relógios, joias e afins, em valor não apurado pertencentes a Cátia Helena Victório. Ao que se apurou, nas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, o denunciado, mediante escalada de um portão e arrombamento da porta central, invadiu a casa de propriedade da vítima e, de seu interior, subtraiu os bens e valores mencionados nos autos (bens pessoais, réplicas de relógios,

proferida a seguinte sentença: "Processo nº 7429-77

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

joias e afins). Já em poder dos bens, quando se preparava para deixar o local, o denunciado foi surpreendido pela presença de Cátia. De imediato, o agente empreendeu fuga, mas foi perseguido pela filha da vítima, que comunicou a polícia militar. Os milicianos, tão logo chegaram ao local, lograram êxito em deter o denunciado, ainda em poder dos bens subtraídos. Na oportunidade, após a detenção do acusado, a vítima o reconheceu prontamente, bem como reconheceu os bens que estavam em poder do agente, como de sua propriedade. O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11); auto de avaliação (fls. 74); FA juntada (fls. 144/172). Em decisão (fls. 211), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 216). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 219/222). Em despacho (fls. 231/233), foi designada a presente audiência. Laudo pericial de levantamento do local (fls. 250/254). Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em debates, o d. Promotor de Justica requereu a procedência da ação, ante a comprovação da autoria e da materialidade. O réu foi reconhecido pela vítima e estava na posse de um dos bens subtraídos. A pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, por ser o réu portador de antecedentes criminais. Na segunda fase, requereu o aumento da pena, em face da reincidência e o regime fechado para o cumprimento da pena. O i. **Defensor Público** requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito imputado ao réu, para a receptação culposa e o afastamento das qualificadoras. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o regime menos rigoroso para o cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva restou provada através boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11); auto de avaliação (fls. 74), declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a vítima CATIA HELENA VICTORIO SERRA disse que havia saído de sua residência e quando voltou encontrou a porta da copa arrombada. Foi até à residência do vizinho e "deu de cara" com o denunciado, que estava escondido. O individuo iniciou fuga e foi perseguido pela sua filha. A Polícia Militar foi acionada e conseguiu deter o denunciado ainda na posse dos diversos objetos que foram reconhecidos e devolvidos à vítima. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

denunciado foi prontamente reconhecido como sendo o autor da subtração. Inquirida em juízo, a vítima CATIA HELENA VICTORIO SERRA disse que na data dos fatos saiu para assistir o primeiro jogo da copa. Quando voltou, deparou-se com o réu dentro de sua casa, do lado de dentro da casa. Ele pulou para fora e o genro da vítima correu atrás dele por cerca de um quarteirão. A polícia foi acionada e o réu foi detido logo em seguida e levado para a delegacia de polícia. Ele estava com um relógio do marido da vítima. Ocorre que o réu levou outros bens, tais como joias e roupas, que não foram apreendidos. Estima que seu prejuízo foi mais de mil reais. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares REGINALDO TOMAZ e ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA disseram que foram acionados para comparecer ao local dos fatos, e foram informados pela vítima do acontecido. Nas proximidades localizaram parte da res furtiva e populares começaram a indicar o caminho tomado pelo suspeito da subtração, o qual foi localizado a dois quarteirões do local. A vítima reconheceu o denunciado como sendo o indivíduo que estava escondido ao lado de sua residência. Esclarecerem que entre os pertences recolhidos do denunciado estava um relógio novo, reconhecido pela vítima como sendo de sua propriedade. Inquiridos em juízo, os policiais militares REGINALDO TOMAZ e ROGERIO ANTONIO DA SILVA disseram que foram acionados para atender a uma ocorrência de furto em residência, na Avenida São Paulo. No local, a vítima informou acerca do furto ocorrido, bem como de que a filha da vítima tinha ido atrás do réu, sendo certo que o mesmo estava escondido em um imóvel. Ela disse que o réu estava em direção à Praça do Carmo, onde os policiais encontraram uma mochila, dentro da qual havia alguns bens, como perfumes e outros. Após, os policiais receberam a informação de que o réu caminhava pela Avenida São Paulo, sentido centro, próximo ao bar "Pé na Cova". O réu foi abordado na Rua São Paulo, esquina com a Rua 8. Ele usava um relógio novo, o que levantou a suspeita dos policiais. O réu foi reconhecido pela vítima, assim como o relógio que ele usava. O réu negou a acusação e chegou a bater na grade. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado WELLINGTON ROBERTO DIAS permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado WELLINGTON ROBERTO DIAS disse que adquiriu um aparelho celular quando estava morando em Itápolis. Um indivíduo conhecido por Daniel, que fica na Praça do Carmo, lhe ofereceu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

um relógio e R\$ 100,00, pois ele pretendia comprar crack. Depois o réu seguiu pela Avenida São Paulo, passou próximo ao "Pé na Cova", comprou uma latinha de cerveja, que usaria para fumar o crack, quando foi detido pelos policiais, que o acusaram de praticar a subtração. O réu foi levado até a delegacia de polícia e foi acusado de praticar o furto, o que ele negou e indicou a pessoa de Daniel, mas o delegado de polícia não quis averiguar. Em que pese a negativa do réu, a prova colhida é suficiente para a condenação. A apreensão da 'res furtiva' na posse do agente, faz inverter o ônus da prova e torna certa a autoria. Além do mais, as vítimas reconheceram o réu como sendo o autor da subtração. Não há que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA -Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). A materialidade e autoria do delito de furto restaram, assim, comprovadas. As qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo também ficaram comprovadas pelo laudo pericial de fls. 250/254, do qual que o portão tinha 2,50m de altura e a porta frontal fora arrombada. A F.A. de fls. 144/172 demonstra que o réu é reincidente, o que impede o reconhecimento do furto privilegiado. Tal circunstância será levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, pois o réu agiu com dolo mínimo e suficiente para a prática do delito, fixo a pena base no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, face à reincidência, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE REVERIBIO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

definitiva a pena aplicada. Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, a ação penal para CONDENAR o acusado WELLINGTON ROBERTO DIAS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I e II (escalada), do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, em razão da reincidência, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." A reincidência noticiada nos autos impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois em liberdade ele poderá reincidir na prática criminosa, o que compromete a ordem pública. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Réu beneficiário da assistência judiciária". Publicada em audiência. Comunique-se e intimese. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pelo Representante do Ministério Público e pelo réu foi declarado que não se conformavam com a sentença proferida e que dela querem apelar para a Superior Instância, requerendo sejam seus recursos recebidos e processados na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia os recursos e determinava o processamento oportunamente. Eu, Welington Alberto Minghini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza de Direito:	Dr. Promotor de Justiça
-----------------------	-------------------------

Dr. Defensor: Réu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425